

***** Compilado por RESOL Engenharia LTDA *****

LEI nº 2.036, de 09 de Novembro de 1993

Dispõe sobre o recolhimento, armazenagem, aproveitamento e comercialização de

lixo em escolas da rede municipal.

AUTORA: Vereadora ROSA FERNANDES

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO De JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal

decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da rede municipal de ensino público o

Programa de Aproveitamento e Comercialização de Lixo Escolar

Art. 2º - Ficam as escolas da rede municipal de ensino público autorizadas a promover a coleta seletiva de lixo de acordo com as orientações técnicas da

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb e respeitando a legislação que

trata da armazenagem de resíduos sólidos e de proteção do meio ambiente

Art. 3º - Para consecução do proposto no escopo da presente Lei, fica a

Secretaria Municipal de Educação, por meio dos diretores de escola, autorizada a

definir, no interior da área física ocupada pela unidade escolar, local adequado

para a guarda de lixo recolhido e selecionado por seus alunos, obedecidas as

orientações técnicas da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb e a

legislação de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Fica vedado o manuseio do lixo recolhido, para fins de

separação seletiva, aos alunos da unidade escolar, a quem caberá, tão somente,

colocar o lixo nos recipientes apropriados

Art. 4º - Ficam as direções das escolas, os Conselhos de Escola ou as comissões

responsáveis pelo projeto autorizadas a solicitar o apoio de entidades civis, clubes de serviços, associações comerciais e empresas, para a doação de recipientes de armazenagem, transporte e guarda do lixo e também para a realização de trabalhos e projetos de educação ambiental

Parágrafo Único - Fica autorizada a veiculação do nome do doador no equipamento

citado no caput, vedada, a empresa ou entidade devedora de impostos, tributos e

taxas à Prefeitura do Rio de Janeiro.

Art. 5º - VETADO,

Art. 6º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de publicação.

CESAR MAIA